



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado do Tocantins, denominado “SOS Educação”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado do Tocantins, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado do Tocantins, denominado “SOS Educação”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se violência contra os profissionais da educação qualquer ato resultante do exercício de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, lesão corporal ou prejuízo patrimonial.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, como forma de violência a ameaça à integridade física ou ao patrimônio.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DO ALUNO

Art. 3º São deveres dos alunos:

I - Tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;

II - Cuidar do material escolar, do ambiente da sala de aula e de toda a escola, evitando depredações e sujeira;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER I LEGISLATIVO

III - Manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educação;

IV - Seguir as regras, regulamentos e códigos de conduta da instituição de ensino, com o intuito de garantir a ordem;

Parágrafo único. Comprovado ato de violência contra o profissional da educação que cause dano material, físico ou moral, ou ameaça à integridade física ou ao patrimônio, o aluno estará sujeito às penalidades estabelecidas pela instituição de ensino e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VIOLENTADO OU AMEAÇADO

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar imediatamente, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II - encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos nesta lei.

Art. 5º A chefia imediata do profissional da educação agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:

I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do profissional da educação agredido;

II – Dará ciência à equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Ensino, nos casos da rede pública, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ambiente escolar; e, no caso da rede privada, assegurará que tal acompanhamento seja devidamente garantido pela própria instituição de ensino.

III - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

Parágrafo único. O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal, sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo, entre outras providências, o acionamento imediato da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I - Da Responsabilização do Autor e de seus Pais ou Responsáveis

Art. 7º Nos casos em que o agressor for menor de dezoito anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal) para os maiores de 18 anos, pais ou responsáveis, no que couber.

Art. 8º Comprovado ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso este seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

§1º A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º O autor ou responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Seção II - Da Responsabilização do Gestor



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 9º. A responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores de escolas públicas por omissão, além do previsto nesta Lei, será conduzida conforme os termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 05 de agosto de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Em razão do exercício de sua função, os professores estão frequentemente expostos a episódios de violência nas instituições de ensino, praticados por alunos, seus pais ou responsáveis, e até mesmo por terceiros. Muitas dessas agressões decorrem de frustrações com notas baixas, reações à autoridade exercida pelo docente na tentativa de manter a ordem em sala de aula ou, ainda, de atitudes impulsivas e rebeldes próprias da juventude.

Diante dessa situação de vulnerabilidade, torna-se imprescindível a criação de mecanismos legais que garantam atendimento adequado e proteção efetiva a esses profissionais.

A carência de conscientização sobre a relevância da educação e sobre o papel desempenhado por seus principais protagonistas — professores e alunos — é fator decisivo para o surgimento da violência escolar, superando, inclusive, a alegada impunidade que alguns atribuem ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Importa reconhecer que as deficiências do sistema de medidas socioeducativas decorrem, em grande parte, da forma inadequada com que são aplicadas, e não de sua formulação legal.

A violência praticada por alguns alunos evidencia a falta de compreensão acerca da função da escola, do papel do professor e da importância da educação em suas vidas. Tal cenário, em parte, também reflete a falha da instituição escolar em integrar o aluno como sujeito ativo, responsável e interessado no processo educativo. A construção de um ambiente escolar saudável e voltado para a formação cidadã requer o envolvimento consciente e solidário de professores, alunos, famílias e da comunidade em geral.

Plenário das deliberações, 05 de agosto de 2025.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual